

1.109 Folha n.º <u>Ou</u> do proc. N.º <u>1109</u> de 20<u>19</u> (a) \mathscr{K}

Câmara Municipal de Pão Caetano do Pul

Senhor Presidente

A(S) COMMSSÃO (ŌES) DE:

FINANÇA PARESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE **SOBRE CRIAÇÃO** DO **PAROUE** MUNICIPAL SER CONSTRUIDO NA SUPERFICIE DO "PISCINÃO **MATARAZZO"** DÁ \mathbf{E} OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica criado o parque municipal a ser construído na superfície do "Piscinão Matarazzo", localizado no bairro Fundação.

Parágrafo Único - O parque de que trata o "caput" contará com arborização, pistas de caminhada, quadras esportivas, brinquedos infantis e equipamentos para exercício de pessoas idosas.

Art. 2º Para fins da construção do parque municipal, o Poder Executivo poderá:

I - firmar parcerias junto aos governos estadual e federal; e

II - firmar parcerias com a iniciativa privada.

Artº 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

58467/2019 hae



Câmara Municipal de Pão Caetano do Pul

Justificativa

Considerando a correta decisão do Governador do Estado, João Doria, que autorizou a imediata retomada do projeto do Piscinão do Jaboticabal, em São Bernardo do Campo.

Considerando que o reservatório que terá capacidade para conter 900 mil metros cúbicos de água está em ponto estratégico que ajudará a evitar alagamentos na capital paulista, como em outras cidades do Grande ABC.

Considerando que nosso município, assim como tantos outros, ficaram à mercê do volume de águas das enchentes e alguns bairros foram totalmente assolados.

Considerando que diante de tamanha destruição devemos unir esforços em busca de alternativas que amenizem ou evitem outras intercorrências deste porte.

Considerando que em nosso município o terreno das Indústrias Espaço Matarazzo, há anos desativado, poderá ser aproveitado para a construção de um piscinão que captaria considerável volume de águas, principalmente no período de intensas chuvas.

Considerando que embora o terreno da Indústrias Matarazzo tenha passado por avaliação da CETESB e o laudo emitido ateste contaminação, essa ação não compromete a construção do piscinão.

Considerando que no local há também uma chaminé que no passado foi tombada como patrimônio histórico, mas que, atualmente. encontra-se destruída pelas intempéries do tempo.

58467/2019

Página 2 de 3



K

Câmara Municipal de Pão Cactano do Pul

Considerando que a partir do acolhimento desse projeto o referido espaço passará a oferecer duas importantes alternativas para os munícipes, a parte subterrânea servirá para a captação das águas pluviais e a superfície utilizada para a construção de um moderno parque.

Plenário dos Autonomistas, 15 de março de 2019.

VEREADORES DE SÃO CAETANO DO SUL

ECLERSON PIO MIELO

ANACLETO CAMPANELLA JUNIOR

FRANCISCO DE MACEDO BENTO

MARCOS SEAGLO G. FONTES

MOACINALIZ GOMES RUBIRA

UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

CARY OF HUMBERTO SERAPHIM

JANDER CAVALCANTI DE LIRA

MAURICIO F. DAMONCEICAO

SUELI-AP. NOGUEIRA F. DA SILVA



ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1109/2019

AUTOR: ECLERSON PIO MIELO, OUTROS

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL A SER CONSTRUÍDO NA SUPERFÍCIE DO 'PISCINÃO MATARAZZO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 257, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Eclerson Pio Mielo e Outros, o projeto de lei em epígrafe visa dispor sobre a criação do parque municipal a ser construído na superfície do 'piscinão Matarazzo' e dá outras providências

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Pallo, p. 289).



ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1109/2019

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger — mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela — os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 15 de outubro de 2019

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 15.10.19